



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5^o

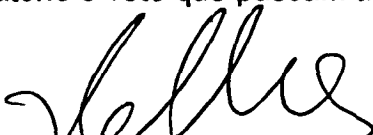
Processo n.º : 10530.000637/00-17
Recurso n.º : 128.531
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : SARPA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão n.º : 107-06.541

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASES NEGATIVAS – TRAVA - ATIVIDADE RURAL – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - As pessoas jurídicas que exploram atividades rurais não se sujeitam ao limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, de que trata o artigo 15, da lei nº 9.065/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARPA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10530.000637/00-17
Acórdão nº. : 107-06.541

Recurso nº : 128531
Recorrente : SARPA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa SARPA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA para constituir crédito tributário de contribuição social sobre o lucro do exercício de 1996, em razão de ter sido constatado pela fiscalização compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSL devida no período.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, (i) que a Lei nº 8.023/90 conferiu o direito à compensação de prejuízos fiscais na apuração do IR devido pelas pessoas jurídicas que exploram atividades rurais; (ii) que a intenção do legislador federal foi sempre a de conferir tratamento diferenciado às atividades rurais; e (iii) que o mesmo tratamento conferido ao IR deve ser atribuído à CSL. Pede, a final, a improcedência do auto de infração.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, sob o argumento de que a exceção à regra que limita a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 3º, do artigo 27, da Instrução Normativa SRF nº 51/95, não se aplica à compensação de bases negativas e que, portanto, procede a autuação.

Inconformada com a decisão, a contribuinte dela recorreu, repetindo em sua peça recursal os mesmos argumentos apresentados em sua peça vestibular.

Às fls. 58, de conformidade com o disposto na IN SRF 26/2001, a recorrente arrola bens para efeitos de seguimento do recurso voluntário.

É o relatório. 



Processo nº. : 10530.000637/00-17
Acórdão nº. : 107-06.541

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS—Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão colocada em deslinde cinge-se à aplicabilidade ou não da limitação de compensação de bases negativas da CSL para a atividade rural.

As empresas rurais, em matéria tributária, é fato notório, sempre tiveram suas atividades disciplinadas separadamente, dado que a estas sempre se conferiu um tratamento diferenciado.

Não sem razão, em matéria de compensação de prejuízos fiscais, as empresas rurais, na Lei 8.023/90, art. 14, tiveram a sua específica disciplina:

“Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo apurado nos anos-base posteriores.”

Na referida lei nada evidentemente foi dito em matéria de bases negativas de contribuição social visto que à época a sua compensação era vedada, o que somente veio a ser permitido em face da regra inserida no § único do art. 44 da Lei 8383/91.

Pois bem, com o advento da Lei nº 8.981/95, o direito à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas, de forma genérica, foi limitado em até 30% das respectivas bases tributáveis.

Todavia, em matéria de imposto sobre a renda, a atividade rural que, desde a edição do Decreto-Lei nº 902, de 1969, sempre mereceu tratamento

Processo nº. : 10530.000637/00-17
Acórdão nº. : 107-06.541


privilegiado por parte do legislador, foi excetuada da referida regra de limitação por determinação expressa contida, primeiramente, na Instrução Normativa nº 51, de 31 de outubro de 1995 que, ao regulamentar referida limitação, tratou de excepcionar, dentre outros, os prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividade rural, como se verifica da leitura do § 3º, do artigo 27:

“§ 3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.”

(grifo acrescido)

Com efeito, o Secretário da Receita Federal, ao excepcionar a compensação de prejuízos fiscais, o fez em referência ao direito conferido pelo supracitado artigo 14, da Lei nº 8.023/90 que, como se sabe, é anterior à Lei nº 8.383/91 que estendeu o direito à compensação também com relação às bases negativas de CSL.

Ora, se a intenção do legislador foi a de sempre conferir à atividade rural tratamento fiscal privilegiado, não faria sentido, mesmo a mingua de específica regra em matéria de contribuição social sobre o lucro, entender que a denominada **“trava de 30%”** somente seria aplicável em matéria de prejuízo fiscal de imposto de renda apenas porque este gozava de disciplina específica (Lei 8023/90), admitindo-se ter querido o legislador criar situações absolutamente díspares em matérias que sempre procurou tratar com harmonia.

Deve, pois, o intérprete e aplicador do direito, sobretudo se jungido à função de autoridade judicante, na omissão da lei, valer-se dos princípios gerais de direito tributário insertos no art. 108 da CTN, especialmente da analogia e da equidade. 



Processo nº. : 10530.000637/00-17
Acórdão nº. : 107-06.541

Ademais, não se pode também perder de vista o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro I (Decreto-lei 4.657/42), abaixo transcrito:

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

De fato, sobre referido dispositivo, destacam-se as palavras do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 194.866-RS, em 20/04/99:

“As normas jurídicas hão de ser entendidas tendo em vista o contexto legal em que inseridas e considerando os valores tidos como válidos em determinado momento histórico. Não há como interpretar-se uma disposição ignorando as profundas modificações por que passou a sociedade, desprezando os avanços da ciência e deixando de ter em conta as alterações de outras normas, pertinentes aos mesmo institutos jurídicos”

(STJ-3ª Turma, Resp 194.866-RS, v.u., DJU 14.6.99, p. 188).

Se mais não bastasse, em socorro da imperiosa necessidade da aplicação da analogia e/ou da equidade, como bem lembrou o Ilustre Conselheiro Luis Martins Valero, negar-se a possibilidade da integral compensação de bases negativas de contribuição social sobre o lucro nas atividades poderia implicar, indiretamente, em também se negar a possibilidade do integral lançamento em resultados dos dispêndios havidos pela empresas rurais nas aquisições de bens do ativo permanente, hoje praticamente o último dos incentivos existentes em matéria tributária na atividade rural o que, evidentemente, contrariaria qualquer regra de lógica e de aplicação do direito.

Nesse contexto, a Medida Provisória 2037/2000 (art. 42), ao dispor que a “trava” na compensação de bases negativas de contribuição social não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividade rural, mais do que

Processo nº. : 10530.000637/00-17
Acórdão nº. : 107-06.541

uma regra nova no ordenamento, em verdade se trata de norma que veio a resolver a lacuna até então existente, mas que porem já era suprível pela aplicação dos princípios de hermenêutica.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS 